



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.003886/2008-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-000.726 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

**INSUMOS. DESPESAS APÓS PROCESSO PRODUTIVO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP 1.221.170**

A avaliação de determinado bem como ou despesa como dedutível é feita individualmente, cabendo ao julgador definir quais gastos devem ser considerados relevantes ou essenciais ao processo produtivo. Interpretação pelo Recurso Especial 1.221.170-PR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de reverter as glosas das embalagens, *pallets*, chapas de papelão, filmes *stretch* e produtos químicos.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.726 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13888.003886/2008-12

## Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido por bem retratar os fatos:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento, cujo crédito provém do saldo credor da contribuição ao PIS, relativo a receitas de exportação, apurado no regime de incidência não-cumulativa, referente ao 4ºTri/2005, no valor de R\$ 587.700,16.

A DRF/Piracicaba-SP, analisou o pedido por meio do despacho decisório de fls. 58/66, reconhecendo parte do direito creditório, no valor de R\$ 532.179,24.

De acordo com o Termo de Informação Fiscal, de fls. 42/55, o deferimento parcial do pleito decorreu, em parte, do entendimento da fiscalização de que insumo, no âmbito da não cumulatividade, seria apenas as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Assim, foram apuradas glosas referentes a vários itens que a contribuinte considerou como créditos, abaixo resumidas:

- Gastos com embalagens de transporte, pelo fato de a fiscalização considerar como insumo somente as embalagens de apresentação.
- Água utilizada no processo produtivo: somente 60% desses gastos foram considerados insumos, correspondente à parcela da água que é incorporada ao produto em fabricação, os outros 40% por se referir a à parcela da água que não é incorporada ao produto nem sofre alterações causadas pela ação direta sobre o produto durante o processo produtivo, não foram considerados insumos e tiveram seus valores glosados. Também foram glosados os produtos químicos aplicados à parcela da água que evapora antes de se incorporar ao processo produtivo.
- Gastos com energia térmica, por falta de previsão legal. Também foram glosados créditos do trimestre informados a maior no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) em relação ao contido nas planilhas apresentadas com as notas fiscais sobre as quais foram calculados os créditos.

Cientificada do despacho decisório e inconformada com o deferimento parcial de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, às fls. 85/93, alegando primeiramente, quanto à embalagem, que o *pallet* utilizado pela empresa compõe o custo final do produto, além de ser descartável e de uso obrigatório nas operações de exportação.

As chapas de papelão e os filmes *stretch* também são utilizados como embalagens descartáveis.

Em relação aos produtos químicos, alega que, vários produtos glosados são utilizados para manutenção de máquinas e equipamentos, conforme prevê o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Tais produtos são incluídos na água da caldeira essencial para a produção da empresa e todos os produtos levam água em sua composição.

Argumenta que a água utilizada no processo produtivo recebe inúmeros produtos químicos para garantir a qualidade de pureza e qualidade exigidas pela Anvisa.

Conforme Solução de Consulta, que transcreve, os gastos com água e produtos químicos devem gerar créditos da não cumulatividade.

Argumenta que a água perdida em vapor deve ser considerada insumo porque tem contato, desgaste e perda de propriedades.

E prossegue a impugnante:

*Com relação ao sulfato de alumínio líquido ferroso, sulfato de ferro e hipoclorito de sódio, são produtos utilizados tanto no decanto de resíduos e detritos bem como na eliminação de micro organismos. Ressalte-se que MENCIONADA UTILIZAÇÃO É EXIGIDA PELA ANVISA, ÓRGÃO FISCALIZADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Após o processo de eliminação a água é diretamente utilizada no processo produtivo diretamente em contato com os demais componentes da fórmula de nossos produtos.*

*Com relação ao vapor vale salientar que todo o processo de secagem de nossos produtos estão diretamente ligados aos processos de caldeira e também mediante a utilização de vapor.*

*Logo ressalte-se que água, embora em processo de vapor, e ainda com sua NECESSÁRIA utilização no processo produtivo, por si só concedem todo o lastro exigidos pela legislação visando a obtenção do crédito.*

No tocante à energia térmica, alega que os respectivos créditos estão previstos no citado art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e que foi inteiramente consumida no processo produtivo.

A 4ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve as glosas efetuadas pela Delegacia da Receita Federal. Não satisfeita, a Recorrente socorre-se a este Conselho e reitera suas razões com a descrição dos itens glosados e sua utilização para ao fim requerer a procedência total do recurso.

São os fatos.

## **Voto**

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O Presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **1 Dos Créditos com Insumos**

As Contribuições ao PIS e COFINS, em razão da não-cumulatividade prevista no texto constitucional do artigo 195, §12, autoriza a tomada de crédito com insumos e despesas que

compõem o processo produtivo da contribuinte. Portanto, há de se fazer um juízo sobre quais gastos são geradores de crédito pelo enquadramento no conceito de insumo.

A avaliação deve ser feita individualmente, à luz do que decidiu a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial 1.221.170-PR, na sistemática de representativo de controvérsia geral, que vincula este julgamento por força do art. 36, VII do RICARF:

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.(REsp 1.221.170-PR. Primeira Seção. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 24/04/2018).

Não é necessário grande esforço hermenêutico para compreender que os elementos essencialidade ou relevância são sinônimos de gastos sem os quais o desenvolvimento da atividade empresarial ficaria prejudicada. Valendo das premissas relatadas acima é possível fazer uma análise prudente do crédito pleiteado pela Recorrente e sobre as glosas efetuadas pela Receita Federal.

#### **Gastos com embalagens de transporte:**

Tratando-se de empresa cujo objeto social é a produção e comercialização de produtos alimentícios, as embalagens usadas nos transportes dos produtos servem, em essência, para preservar a integridade do bem, mantendo-o protegido contra sujeiras e demais ações externas que o tornaria impróprio para o consumo. Portanto, entendo que se trata de gasto essencial e neste sentido revento a glosa efetuada.

#### **Gastos com energia térmica:**

Os gastos com energia térmicas remetem ao período de apuração. A energia térmica é indispensável para o aquecimento da água com o fim de transformá-la em vapor, que é essencial ao processo produtivo conforme descrito na manifestação de inconformidade e reiterado no Recurso Voluntário. Sendo assim, revento a glosa.

#### **Pallets, chapas de papelão e filmes *stretch*:**

Os *pallets*, chapas de papel e filmes *stretch* são usados no transporte dos produtos da Recorrente com o fim de manter-lhes a integridade e propriedade adequadas para consumo. Tendo em vista o objeto social da Recorrente – produtora e comerciante de produtos alimentícios – os gastos com a manutenção da integridade dos produtos devem gerar direito a crédito, razão pela qual revento a glosa.

**Hipoclorito de sódio, Sulfato de alumínio líquido ferroso, Sulfato de ferro, produtos Kurita:**

Como bem explicado pela Recorrente os componentes químicos são usados para o tratamento no processo produtivo por exigência dos órgãos de vigilância sanitária. O hipoclorito de sódio e produtos KURITA são componentes usados na obtenção da água clarificada. Portanto, caso os retirassem da cadeia de produção não se obteria o resultado final da atividade comercial da Recorrente. Entendo, portanto, como relevantes e revento a glosa efetuada.

**Vapor de alta pressão:**

O vapor é listado como insumo por ter parte no processo produtivo. Contudo, o vapor o produto da água com energia térmica, conforme descrito no termo fiscal de fl. 39:

1) Sobre a utilização da água nos processos produtivos da empresa (matriz e filial):  
**Resposta** – Inicialmente a água é utilizada em processos intermediários (fermentação, purificação e na produção de vapor). Após estes processos, 40% da água é descartada, retornando ao rio, e

Por essa razão mantenho a glosa efetuada pelo Fisco por compreender que o vapor não é apto a gerar créditos nas contribuições Pis/Cofins.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento no sentido de reverter as glosas das embalagens, pallets, chapas de papelão, filmes *stretch* e produtos químicos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva